



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.052/89-34

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.044

Recurso nº: 61.960 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Art. 8º DO DECRETO-LEI nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeira e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



OFFICIAL 304 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.052/89-34

RECURSO Nº: 61.960

ACORDÃO Nº: 101-820.044

RECORRENTE: BELGA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (Nº 001.960.000)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Exercício de 1986. Período-base de 1985. DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficou decidido no processo matriz. Lançamento procedente."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a interessada, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, em que foi apurada omissão de receitas, conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, cópia às fls. 02/04, item 2, lavrou-se, às fls. 05, auto de infração para a exigência do imposto de renda na fonte, nos valores originais de NCZ\$ 130,71 de imposto e NCZ\$ 65,35 de multa prevista no inciso I do artigo 729 do RIR/80, além dos demais encargos legais."

Teve como enquadramento legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 09/20, alegando tratar-se de processo derivado, utilizando-se dos mesmos argumentos do processo principal.

Às fls. 25/27, informação fiscal."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"A decisão proferida no processo principal nº 10980/006.051/89-71, cópia às fls. 28/31, manteve-se integralmente o lançamento.

Por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, a diferença que enseje a redução do lucro líquido considera-se automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Tratando-se de lançamento decorrente e mantida a tributação no processo matriz, automaticamente se consolida o presente, impondo-se, em consequência, a sua manutenção.

Quanto à multa do artigo 23 da Medida Provisória nº 38, Lei 7738/89, trata-se de multa de mora, para recolhimentos espontâneos, em atraso, o que não é o caso presente, pois, o imposto foi apurado em ação fiscal, lícita, portanto, a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 729 do RIR/80.

Relativamente ao pedido de diligência, formulado pela interessada, neste ato se indefere por ser considerada prescindível.

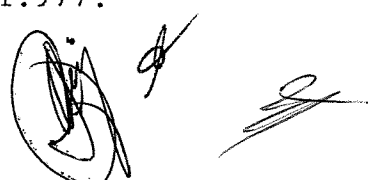
CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

RESOLVO julgar procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança no valor de NCZ\$ 130,71 de imposto de renda na fonte, NCZ\$ 65,35 de multa do artigo 729, inciso I do RIR/80, e demais acréscimos legais."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.377, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.052/89-34

Acórdão nº 101-82.044

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDA SEM
EMISSION DE NOTAS FISCAIS.

Verificando a Fiscalização, em função do estoque inicial, das compras e das vendas do período, que o estoque final apresenta quantidade diversa da encontrada no aludido levantamento, lícito é presumir-se a existência de venda sem o respectivo registro, mormente se em sua defesa a autuada apenas se limita a alegar que os produtos foram destinados a outros fins, sem, entretanto, apresentar qualquer prova do asseverado

Recurso a què se nega provimento

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.044

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

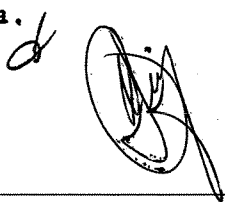
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de Primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

E cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais, Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.



Acórdão nº 101-82.044

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR